

sasse o pagamento devido pela saída do produto industrializado. Com o advento do Decreto n. 916/73, foi instituído o diferimento para os casos de espécie, dispondo de forma semelhante ao atual Regulamento.

15. Em nenhum momento foi negado o crédito quanto ao imposto recolhido pela operação de entrada e, em nenhum momento, foi dispensado o pagamento do imposto pela saída do produto industrializado. Nem poderia ser de outra forma, sob pena de se causar prejuízo ao Erário, como se verifica no quadro comparativo abaixo, em que há uma hipotética aquisição de matéria-prima pelo valor de Cr\$ 100,00 e uma saída de produto no valor de Cr\$ 1.000,00.

a) Operação nos termos do Decreto n. 47.763/67:

	Cr\$
Valor da compra .....	100,00
Imposto recolhido .....	14,00
Crédito efetuado .....	14,00
Valor da saída .....	1.000,00
Imposto devido .....	140,00
Total efetivamente recolhido, compensado o crédito .....	140,00

b) Operação com o imposto diferido:

	Cr\$
Valor da compra .....	100,00
Imposto recolhido .....	nihil
Crédito efetuado .....	nihil
Valor da saída .....	1.000,00
Imposto a pagar .....	140,00
Total efetivamente recolhido, compensado o crédito .....	126,00

## EMENTAS

2200 — NOTA FISCAL — Prazo de validade — Ocorrente presunção de reutilização — Auto mantido — Decisão unânime.<sup>(\*)</sup>

Não fixa a legislação paulista prazo de validade das notas fiscais emitidas. Emitida uma nota fiscal, não é imperativo que a mercadoria saia do estabelecimento no mesmo dia ou nos dias imediatos. Mas, uma vez ocorrida saída da mercadoria, deve ser indicada na nota fiscal a data desse evento, ainda que coincidente com a da emissão. Uma vez preenchido o campo "Data da saída dos produtos", se não ocorrer a efetiva saída, deve a nota fiscal ser cancelada na forma da legislação, não podendo ser utilizada nos dias subsequentes. No caso dos autos, o Fisco interceptou, em 24.8.77, o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais que indicavam, como "data da saída dos produtos", os dias 19, 27 e 29 de julho e 3 de agosto. Ora, tratando-se de mercadorias que saíram do bairro do Jabaquara, nesta Capital, para

• Situação pretendida pela recorrente:

	Cr\$
Valor da compra .....	100,00
Imposto recolhido .....	nihil
Crédito efetuado .....	14,00
Valor da saída .....	1.000,00
Imposto a pagar .....	140,00
Total efetivamente recolhido, compensado o crédito .....	126,00

16. Ressalva que, a permitir-se a última situação, estar-se-ia concedendo autêntico "crédito-prêmio", jamais autorizado por qualquer Convênio. Ora, este não foi o alcance pretendido pela decisão judicial, que afirma: "(omissis) obviamente a Fazenda não pode impedir que o contribuinte se credite, em oportunidade própria, do mesmo ICM incidente sobre o valor das aquisições, fazendo-se o devido abatimento na saída dos produtos já industrializados". O "correspondente abatimento", que o acórdão explicita é o que se cobra neste processo. É a ele que se nega a recorrente.

17. O mesmo raciocínio é proposto em relação aos créditos em duplicidade, cuja apropriação, já feita anteriormente, não logrou, do Judiciário, outorga para repetir-se.

18. Assim sendo, conhecendo do recurso, no mérito, nego-lhe provimento, para manter, integralmente, o trabalho fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1979.

a) Edna Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 1930/79.

serem entregues aqui mesmo na Capital, bem como em Guarulhos e Campinas, não se justifica que continuassem transitando um mês depois. É lícita, portanto, a presunção de que houvera reutilização daquelas notas fiscais para mais de uma remessa de mercadorias, com a consequente sonegação de impostos.

Proc. DRT-1 n. 30086/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 20.6.79 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2201 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS — ICM inexigível — Apelo provido — Decisão unânime.

O ingresso da mercadoria, no caso, não se erige como fato gerador do ICM. A hipótese de incidência tipificada no inc. II, do art. 1.º, da Lei n. 440/74, há de ser entendida de acordo com o conceito de importação sobrejacendo pela legislação complementar. Diz o CTN, em seu art. 19, que o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes; isto é, a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. Não abrange, por conseguinte, a entrada

de produtos nacionais, em virtude de devolução, proporcionada pelo distrato de uma exportação. No campo específico do imposto de importação, o caso é tratado sob o título de "reimportação", e é expressamente apontado como hipótese de não-incidência (v. art. 13, do Decreto federal n. 64.833/69). No mais, é do texto constitucional que a União somente pode tributar produtos estrangeiros (v. Constituição Federal, art. 21, I). De resto, se o ICM fosse exigível, a recorrente faria jus a um crédito de igual valor, de sorte que nem mesmo se pode acenar com prejuízo para o Estado.

Proc. DRT-1 n. 7275/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2202 — RESÍDUOS DE FIBRAS SINTÉTICAS — Vendas não abrigadas por diferimento — Auto mantido — Decisão unânime.

A enumeração feita na norma (art. 286, do RICM) é taxativa e, em consequência, restritiva. Dir-se-ia que o diferimento, por alguns entendido como espécie, da qual a isenção seria gênero, deve ser interpretado literalmente, "ex vi" do disposto no art. 111, II, do CTN. O dispositivo fala em papel usado, apara de papel, sucata de metais, cacos de vidros, retalhos, fragmentos e resíduos de plástico ou de tecidos; nota-se, claramente, que o legislador, ao indicar resíduos, fez-o unicamente com referência a plástico e tecidos, não podendo o diferimento ser aceito com relação a outros produtos, tal como o é o fio, ou a fibra sintética.

Proc. DRT-1 n. 4578/79, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 23.4.80 — Rel. Waldemar dos Santos.

2203 — BLOCOS DE GRANITO — Exportação — Sujeição ao IUM, e não ao ICM — Provido o recurso — Decisão unânime.

O exame do tratamento mais cuidadoso dispensado aos blocos de granito destinados à exportação (melhor esquadrejamento e picotamento mais uniforme das faces) não constitui nem serra-gem, nem polimento, pois não há modificação essencial na identidade da matéria bruta. As fronteiras dos campos de incidência do imposto único federal e do ICM são bem delimitadas: na verdade, a legislação do tributo único federal é bastante explícita no que diz respeito aos blocos de granito pois, além deste minério constar da Lista anexa ao Decreto federal n. 66.694/70, o art. 5.º, do Decreto-lei n. 1.083/70 esclareceu que o simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui a operação de industrialização a que se refere o § 5.º, do art. 2.º, do Decreto-lei n. 1.038/69.

Proc. DRT-4 n. 870/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 3.10.79 — Rel. Hovanir Alcântara Silveira — Ementa do voto do Juiz Paulo César Bergstrom Bonilla.

(\*) Houve pedido de revisão do Contribuinte ao qual as CCRR, em sessão de 18.12.79, negaram provimento.